

Proc. TC-013.897/2012-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-prefeito municipal de Conceição do Lago Açu/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Contrato de Repasse 95435-41/1999/CAIXA/INCRA, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, representado pela Caixa, e a referida prefeitura.

Conforme relatado pela Unidade Técnica, foram previstos R\$ 242.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 220.000,00 à conta do órgão concedente. Contudo, foram liberados apenas R\$ 206.948,73, sendo a primeira parcela de R\$ 99.964,64 em 9/6/2000, a segunda de R\$ 61.343,34 em 5/4/2001 e a terceira de R\$ 45.640,75 em 4/2/2004. A vigência do ajuste foi prorrogada até 31/1/2008, sendo o prazo final para a prestação de contas de 60 dias após a data de liberação da última parcela transferida, conforme cláusula décima do convênio (peça 1, p. 37).

Ocorre que, devido às diversas prorrogações do convênio e ao valor residual de recurso federal que poderia ser repassado em uma quarta parcela, não restou claro qual seria a data limite para a prestação de contas. Contudo, tem-se que a vigência do ajuste se encerrou na gestão do prefeito sucessor, que conhecia toda situação, inclusive solicitou ao gerente da Caixa Econômica Federal prorrogação do contrato de repasse (peça 1, p. 69).

Não obstante o tomador de contas apontasse a responsabilidade exclusiva do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, com débito no valor total repassado à prefeitura, a unidade técnica promoveu a citação dos gestores responsáveis pela movimentação financeira dos repasses: Sr. José Alcoforado de Albuquerque (prefeito no período de 1997 a 2000 – gestor da primeira parcela dos recursos) e Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho (prefeito no período de 2001 a 2004 – gestor da segunda e terceira parcelas dos recursos). Quanto ao prefeito sucessor, a unidade técnica pondera que sua responsabilidade se limita a omissão no dever de prestar contas, não devendo responder pela gestão propriamente dita dos recursos.

Devidamente citados (peças 14, 15 e 16), todos os prefeitos permaneceram silentes.

Assim, a Secex/MA, em pareceres uniformes (peças 48 a 50), considerando a revelia dos aludidos responsáveis, propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação

de débito e aplicação de multa fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992 aos prefeitos antecessores e aplicação de multa fundamentada no art. 58, da mesma lei, ao prefeito sucessor.

Concordo com a proposta alvitrada pela Unidade Técnica no sentido de imputar o débito apenas aos gestores dos recursos. Entendo que, *in casu*, embora tenha ocorrido uma confusão quanto à data limite para prestação de contas, ficou claro que ela recaía no mandato do sucessor. Isso porque o convênio se findou antes que fosse repassada a última parcela dos recursos, no final do primeiro mês do ano de 2008.

O fato de o prefeito ter solicitado prorrogação do ajuste, evidencia que ele tinha conhecimento de que a prestação de contas final ainda estava pendente, o que lhe impôs diretamente o ônus de fazê-la. Em razão disso e somando sua inércia em adotar medidas saneadoras para a falha, cabe julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa.

Quanto aos Srs. José Alcoforado de Albuquerque e Pedro da Silva Ribeiro Filho, entendo que eles devem responder individualmente pela parcela dos recursos repassados em cada um dos mandatos, por terem realizado a gestão completa dos valores.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secex/MA.

Ministério Público, em 17/02/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral